



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

Recurso de Revista 0010322-51.2023.5.03.0071

Relator: JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/10/2024

Valor da causa: R\$ 55.120,36

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: SERGIO MARCOS VAZ VIRGULINO

ADVOGADO: -----

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: JOAO PAULO GONTIJO ROCHA



51.2023.5.03.0071 A C Ó R D Ã O

8ª Turma

GDCJPC/fvv

PROCESSO N° TST-Ag-RR - 0010322-

I – AGRAVO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. CITAÇÃO. ACESSO ELETRÔNICO AOS AUTOS POR ADVOGADO AINDA NÃO HABILITADO. NOTIFICAÇÃO POR CARTA SIMPLES SEM COMPROVAÇÃO DE ENTREGA. NULIDADE. PROVIMENTO.

Evidenciado equívoco na análise do agravo de instrumento, o provimento do agravo para melhor exame do apelo é medida que se impõe. **Agravo a que se dá provimento.**

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. CITAÇÃO. ACESSO ELETRÔNICO AOS AUTOS POR ADVOGADO AINDA NÃO HABILITADO. NOTIFICAÇÃO POR CARTA SIMPLES SEM COMPROVAÇÃO DE ENTREGA. NULIDADE. PROVIMENTO.

Ante possível violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento a que se dá provimento.**

III – RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. CITAÇÃO. ACESSO ELETRÔNICO AOS AUTOS POR ADVOGADO AINDA NÃO HABILITADO. NOTIFICAÇÃO POR CARTA SIMPLES SEM COMPROVAÇÃO DE ENTREGA. NULIDADE. PROVIMENTO.

1. Nos termos do artigo 239, §1º, do CPC, o comparecimento espontâneo da parte supre a ausência de citação. Essa hipótese, no entanto, exige a atuação inequívoca de representante devidamente habilitado nos autos, com poderes para receber citação e praticar atos em nome da parte.
2. O simples acesso aos autos eletrônicos por advogado que ainda não estava formalmente habilitado no processo não configura comparecimento espontâneo. A consulta isolada ao sistema não representa ciência válida da ação, tampouco supre o requisito legal da citação, que visa garantir o contraditório e a ampla defesa. Precedente da SBDI-2.
3. Quanto à validade da notificação enviada por carta simples, sem aviso de recebimento ou qualquer comprovação de entrega, a citação no processo do

trabalho deve observar o disposto no artigo 841, §1º, da CLT, que exige o envio de notificação por registro postal com franquia. Esse formato deve permitir a verificação do efetivo recebimento, seja por meio de aviso de recebimento (AR) ou rastreamento da entrega.

4. A remessa por carta simples, sem AR e sem qualquer comprovação de entrega, não assegura a ciência da parte

ID. 6265534 - Pág. 1

reclamada. A ausência de devolução da correspondência, por si só, não basta para presumir que a notificação tenha sido efetivamente recebida. Precedente.

5. Na hipótese, o Tribunal Regional considerou válida a citação da reclamada com fundamento em dois elementos: (i) o envio de notificação inicial ao endereço indicado na petição inicial, por carta simples, sem aviso de recebimento, e que não foi devolvida; e (ii) o acesso aos autos eletrônicos, antes da audiência inaugural, por advogado que posteriormente se habilitou nos autos.
6. A Corte de origem concluiu que o acesso ao processo pela referida advogada, ainda que sem procuração formalizada à época, indicaria ciência inequívoca da demanda, apta a configurar comparecimento espontâneo, nos termos do artigo 239, §1º, do CPC.
7. Além disso, entendeu que a ausência de devolução da correspondência enviada por carta simples bastaria para presumir a sua entrega, afastando a necessidade de comprovação do recebimento por meio de aviso de recebimento (AR) ou outro mecanismo de confirmação. Com base nessas premissas, manteve a revelia e a confissão ficta aplicadas em primeiro grau.
8. Desse modo, ausente citação válida, seja porque a notificação inicial foi enviada por carta simples, sem qualquer comprovação de entrega que permita a aplicação da presunção de recebimento, seja porque o acesso aos autos não configurou comparecimento espontâneo, impõe-se reconhecer a nulidade do ato citatório e, por consequência, dos atos processuais subsequentes, com o retorno dos autos à origem para reabertura da fase processual adequada.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo em Recurso de Revista** nº **TST-Ag-RR - 0010322-51.2023.5.03.0071**, em que é AGRAVANTE ----- e é AGRAVADO -----.

Por meio de decisão monocrática, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento da recorrente, com base no artigo 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC e 118, X, do RITST.

A parte recorrente interpõe o presente agravo, sustentando que o seu agravo de instrumento merece regular trânsito.

É o relatório.

VOTO

I – AGRAVO INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

1. CONHECIMENTO

Presentes seus pressupostos objetivos e subjetivos, conheço do agravo.

2. MÉRITO

2.1. CITAÇÃO. ACESSO ELETRÔNICO AOS AUTOS POR ADVOGADO AINDA NÃO HABILITADO. NOTIFICAÇÃO POR CARTA SIMPLES SEM COMPROVAÇÃO DE ENTREGA.

Evidenciado equívoco na análise do agravo de instrumento, o provimento do agravo para melhor exame do apelo é medida que se impõe.

ID. 6265534 - Pág. 2

Pelo exposto, **dou provimento** ao agravo e passo ao imediato exame do agravo de instrumento.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

1. CONHECIMENTO

Tempestivo e com regularidade de representação, conheço do agravo de instrumento.

2. MÉRITO

2.1. CITAÇÃO. ACESSO ELETRÔNICO AOS AUTOS POR ADVOGADO AINDA NÃO HABILITADO. NOTIFICAÇÃO POR CARTA SIMPLES SEM COMPROVAÇÃO DE ENTREGA.

A respeito do tema, o egrégio Tribunal Regional assim se manifestou:

“3.1.1 - NULIDADE DA SENTENÇA

A reclamada argui preliminar de nulidade da sentença por cerceio de defesa. Afirma que o MM. Juiz a quo declarou a sua revelia por entender que o acesso do procurador aos autos eletrônicos configura notificação inicial e ciência da designação da audiência. Alega que não recebeu notificação para comparecimento à audiência, tanto que foi emitida nova notificação com AR, recebida em 25/05/2023. Argumenta que o procurador da reclamada somente se habilitou nos autos no dia 04/07/2023, não sendo possível a caracterização do comparecimento espontâneo em data anterior. Pugna pela anulação da sentença de primeiro grau e o consequente retorno dos autos à origem, com abertura de prazo para apresentação da defesa e documentos, bem como a realização de nova audiência para produção de provas.

Examinou.

A reclamada foi notificada da realização da audiência a ser realizada em 17/05/2023, por meio de correspondência emitida em 10/04/2023 (Id ca92aca).



Realizada a audiência, a reclamada não compareceu, e foi determinada a expedição de nova notificação, com Aviso de Recebimento - AR, para realização da audiência em 04/07/2023 (ata, Id 70bf216).

A parte autora informou nos autos que a ré estava ciente da realização da primeira audiência, marcada para o dia 17/05/2023, pois o procurador da parte reclamada acessou os autos digitais em data anterior, razão pela qual requereu a aplicação da revelia (Id fe50b02).

Inicialmente destaco que o procurador ----- habilitou-se nos autos, representando a reclamada (Id fd8a7c9).

Realizada a audiência em 04/07/2023, o d. julgador primevo, com suporte no artigo 844 da CLT, reconheceu a revelia e a confissão ficta da parte recorrente que, regularmente notificada, não compareceu à audiência realizada em 17/05/2023, quando deveria ter se apresentado para oferecer defesa (ata de Id d7554a1).

Em sentença, o MM. Juiz a quo acresceu os seguintes fundamentos:

"A parte reclamada, embora tenha sido notificada para comparecer à audiência realizada no dia 17/05/23 (id 5c9258d), não o fez e não justificou a sua ausência àquela assentada.

Cabe registrar que, na primeira audiência, a parte autora alegou que a reclamada havido recebido a notificação e estava ciente da presente demanda e da data da audiência, conforme conversas mantidas entre os procuradores das partes via whatsapp e telefone. Juntou posteriormente print da tela do celular revelando as conversas, além de anexar documento demonstrando que o procurador da ré, habilitado nos autos, acessou o processo três vezes, em dois dias diferentes, antes da data da audiência inaugural.

Da análise do processo e da aba "acesso de terceiros" no PJe, observo que o procurador que representou a reclamada na audiência realizada no dia 04/07/2023, Dr. -----, de fato acessou o presente feito em três oportunidades antes da primeira audiência realizada em 17/05/2023, sendo uma no dia 10/05 e duas no dia 15/05, sinalizando de maneira inequívoca que a empregadora estava ciente acerca da presente demanda, tendo optado por não comparecer à primeira audiência realizada. Somo a isso a ausência de devolução postal da notificação inicial enviada" (Id f5ea839 - Pág. 2).

Pois bem.

É possível apurar que o endereço fornecido na inicial, para fins de citação da parte reclamada, Id f847829, coincide com aquele indicado na primeira notificação (Id ca92aca) e na segunda notificação (Id 9f39734), em que a reclamada recebeu o documento, qual seja "AV. -----, -----, CÔNEGO GETÚLIO, PATOS DE MINAS/MG - CEP: 38700-209".

ID. 6265534 - Pág. 3

Os registros do PJe, em especial da aba "acesso de terceiros", demonstram que o procurador da reclamada, Dr. -----, acessou os autos digitais nos dias 10/05/2023 e 15/05/2023, conforme também demonstra o print do sistema PJe anexado no Id 34b4416.

Não se nega que é por meio da citação regular que se estabelece a relação jurídica processual válida, permitindo a presença da parte reclamada no processo, nos termos dos artigos 238 e 239, do CPC c/c §1º do artigo 841 da CLT.

Contudo, diante das peculiaridades do processo do trabalho, em especial da hipossuficiência processual obreira, o acesso aos autos digitais, por meio do procurador da reclamada, representa inequívoco comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do 239, §1º, do CPC, restando evidente a ciência da parte recorrente sobre o ajuizamento de processo trabalhista em seu desfavor.

A matéria não é estranha a esta d. Turma, que já decidiu de forma semelhante no julgamento dos autos nº 0010288-77.2023.5.03.0103, disponibilizado em 27/09/2023, de relatoria da MM. Juíza Convocada Adriana Campos de Souza Freire Pimenta, a quem peço vénia para transcrever e acrescer como razões de decidir:

"Com efeito, não se descura que é por meio da citação regular que se estabelece a relação jurídica processual válida, permitindo a presença da parte reclamada no processo, nos termos dos artigos 238 e 239, do CPC c/c parágrafo 1º do artigo 841 Consolidado. Outrossim, é incontestável que o processo jusbilateral, tendo em vista, principalmente, a hipossuficiência processual obreira, não se reveste das formalidades que circundam o processo civil, no qual as partes atuam em pé de igualdade. Vigoram nesta especializada princípios como simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, efetividade da prestação

Assinado eletronicamente por: JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA - 04/09/2025 11:53:27 - 6265534

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25081913252086200000112416739>

Número do processo: 0010322-51.2023.5.03.0071

Número do documento: 25081913252086200000112416739



jurisdicional, de modo que, inexiste exigência de que a citação seja efetuada pessoalmente à parte reclamada, podendo ser recebida por qualquer pessoa que se apresente como responsável. Da leitura do artigo 774 da CLT, é possível extrair-se que a notificação no processo do trabalho não se trata de ato pessoal e pode ser recebida por qualquer pessoa, diversa das partes. Portanto, no processo trabalhista, à citação não se aplicam as formalidades preconizadas no artigo 242 do CPC, porquanto o artigo 841, caput e §1º da CLT, é expresso ao tratar da matéria e determinar que: "Artigo 841 - Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou secretário, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o ao mesmo tempo, para comparecer à audiência do julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de 5 (cinco) dias. §1º. A notificação será feita em registro postal com franquia. Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Junta ou Juízo". Desta feita, conjugando as particularidades dos autos com as particularidades do processo juslaboral, entendo que o acesso ao presente feito, por meio daqueles que posteriormente foram constituídos procuradores da parte recorrente, representa inequívoco comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do 239, §1º, do CPC, restando evidente a ciência da parte recorrente sobre o ajuizamento de processo trabalhista em seu desfavor, o que implica a necessidade de uma atuação processual comprometida com a cooperação, a lealdade e a boa fé processual, como determinado no CPC, que, por sua vez, contrasta com a postura ora adotada no sentido de consultar, por várias vezes, os autos sem, contudo, se manifestar formalmente. Ou seja, apesar da ciência do ajuizamento de demanda em seu desfavor, a parte reclamada optou por quedar-se silente e, posteriormente, alegar nulidade de citação. Entendo que no caso em análise, apesar da escolha da parte recorrente em quedar-se silente, foi atingida a finalidade da citação, a qual se configura, justamente, pela científicacão da parte reclamada acerca da existência de ajuizamento de ação em seu desfavor para que possa compor o litígio. Não restam dúvidas de que a parte reclamada, por meio daqueles que posteriormente constituíu como seus procuradores, teve ciência do ajuizamento da presente demanda, podendo, portanto, apresentar defesa e comparecer à audiência. Todavia, optou por permanecer silente, razão pela qual não pode invocar o cerceamento de defesa".

Neste sentido também já decidiu esta d. Turma, conforme se observa do processo nº 0010607-90.2020.5.03.0025 (ROT); Disponibilização: 07/05/2021; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a): Maria Cecilia Alves Pinto.

Em reforço, cito precedentes de outros regionais:

"RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE PROCESSUAL NÃO CONFIGURADA. Ficando demonstrado, por meio da aba de acesso de terceiros do sistema PJE/1º Grau, que os advogados da reclamada, além de cientes da presente demanda, estavam acompanhando o trâmite processual em momento anterior ao da realização da audiência inaugural, a tempo suficiente de apresentar defesa, não há de se cogitar nulidade processual por suposto defeito no ato citatório, impondo-se negar provimento ao apelo". (TRT-11

ID. 6265534 - Pág. 4

00001217220205110009, Relator: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER, 2ª Turma).

"CITAÇÃO VÁLIDA. ABA ACESSO DE TERCEIROS DO SISTEMA PJE. A consulta à aba acesso de terceiros do Sistema PJe comprova que o patrono da Reclamada acessou o processo eletrônico em diversas oportunidades, antes da expedição da intimação acerca da audiência telepresencial. Logo, não há falar-se em nulidade da citação, pois o ato atingiu sua finalidade". (TRT-2 10002762920205020035 SP, Relator: ROSANA DE ALMEIDA BUONO, 3ª Turma - Cadeira 5, Data de Publicação: 25/11/2020).

Reforço novamente que, nos termos do 774 da CLT a citação pode ser recebida por qualquer pessoa diversa das partes.

Assim, com fulcro na informalidade, na simplicidade, na celeridade e economia processuais e na efetividade da prestação jurisdicional que norteiam o processo juslaboral, bem como no dever de cooperação, lealdade e boa fé processual das partes, nos termos dos 4º, 5º e 6º, todos da norma processual civil, entendo que a parte recorrente compareceu

espontaneamente ao presente feito, de modo que atingida a finalidade da citação para científica-la sobre a existência de ajuizamento de ação em seu desfavor, para que pudesse compor o litígio.

Por tais fundamentos, rejeito a preliminar.” (fls. 310/313 – destaque inseridos) Opostos embargos de declaração, a Corte de origem assim decidiu:

“A reclamada interpõe embargos de declaração contra o v. acórdão da d. Turma, alegando a necessidade de prequestionamento de matéria relacionada à validade da citação no processo, que não foi pessoal, na forma do art. 841 da CLT. Aponta contrariedade à Súmula 52 do TST.

Os embargos de declaração são cabíveis no processo do trabalho, admitindo-se efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, nos termos dos art. 1.022 do CPC e 897-A da CLT.

No caso dos presentes autos, porém, verifica-se que, a pretexto de afirmar a necessidade de prequestionamento de matéria, o embargante apenas manifesta seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, uma vez que a d. Turma enfrentou toda a argumentação deduzida no recurso, conforme fundamentos que transcrevo:

(...)

Conforme explicitado no acórdão embargado, o comparecimento espontâneo do réu, previsto no art. 239, §1º, do CPC, é suficiente para configurar a validade da citação, ressaltando-se que o acesso aos autos digitais ocorreu após a expedição da notificação inicial.

Além disso, conforme destacado na decisão, as duas notificações foram encaminhadas ao mesmo endereço, sendo que uma delas foi recebida (certidão, Id 5ea75e4).

Assim, considerando o recebimento de uma segunda notificação no mesmo endereço da primeira, aliada ao acesso dos autos pelo procurador da reclamada antes da realização da primeira audiência, é inequívoca a validade da citação da ré.

Dante disso, não há qualquer ofensa à Súmula 52 do TRT-3ª Região, pois houve intimação pessoal para a reclamada depor em audiência, porque a primeira notificação foi recebida pela ré.

Na verdade, nota-se que a reclamada faz uso dos embargos de declaração com o propósito de manifestar seu descontentamento com a decisão embargada, olvidando-se de que o instrumento utilizado não consiste num meio de obter novo julgamento do recurso e de que os artigos 494 e 505 do CPC e 836 da CLT vedam que o julgador conheça e decida novamente questões já apreciadas e decididas.

A d. Turma ressaltou que, embora a Súmula 297 do TST tenha previsto o requisito do prequestionamento como pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, tal não instituiu um novo requisito para conhecimento do apelo e nem mesmo obrigou o Julgador a apreciar embargos de declaração fora dos limites impostos pelos artigos 1.022 do CPC ou 897-A da CLT.

Para que fique caracterizado o prequestionamento de matéria é suficiente que na decisão tenha sido adotada tese a respeito, explicitamente, como aqui ocorreu. Assim, se a tese em vista da qual a embargante pretende opor recurso encontra-se explicitada na decisão, temse por completa a prestação jurisdicional, não havendo necessidade de complementação da matéria.

Desse modo, se a parte não aceita o conteúdo normativo da decisão, deve aviar o recurso próprio, se cabível, pois é defeso ao juiz reexaminar fatos e provas (Súmulas 126 e 410 do TST c/c Súmulas 07 do STJ e 279 do STF).

Nego provimento aos embargos de declaração da reclamada.” (fls. 329/331 – destaque inseridos)

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, no qual requer a reforma da v. decisão regional.

ID. 6265534 - Pág. 5

Alega que não foi validamente citada, pois a primeira notificação foi enviada por carta simples, sem aviso de recebimento (AR), em desacordo com o artigo 841, §1º, da CLT.

Afirma que o próprio juízo de primeiro grau reconheceu, em ata, que não era possível saber se a notificação havia sido recebida, razão pela qual determinou nova notificação com AR.

Sustenta que o acesso ao processo no PJe por advogado ainda não habilitado nos autos não configura comparecimento espontâneo, não sendo suficiente para suprir a ausência de citação válida.

Assinado eletronicamente por: JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA - 04/09/2025 11:53:27 - 6265534
<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25081913252086200000112416739>
 Número do processo: 0010322-51.2023.5.03.0071
 Número do documento: 25081913252086200000112416739

Assevera que o processo do trabalho tem forma própria de citação e que os princípios da informalidade e da efetividade não podem se sobrepor às regras expressas da CLT e do CPC.

Defende que a ausência de citação válida compromete a própria existência da relação processual, tornando nulos todos os atos subsequentes, inclusive a sentença.

Aduz que foi prejudicada, pois foi considerada revel e confessa sem ter tido oportunidade de apresentar defesa, o que afronta o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Aponta violação aos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, 841 da CLT e 239 do CPC, bem como suscita divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Inicialmente, cumpre salientar que a parte recorrente atendeu a exigência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, conforme se observa às fls. 337/338.

Cinge-se a controvérsia em saber se o simples acesso aos autos eletrônicos por advogado ainda não habilitado nos autos supre a ausência de citação válida, nos termos do artigo 239, §1º, do CPC, bem como se a notificação enviada por carta simples, sem comprovação de entrega ou aviso de recebimento, permite presumir a ciência da parte e autoriza a aplicação dos efeitos da revelia e da confissão ficta.

Pois bem.

Nos termos do artigo 239, §1º, do CPC, o comparecimento espontâneo da parte supre a ausência de citação. Essa hipótese, no entanto, exige a atuação inequívoca de representante devidamente habilitado nos autos, com poderes para receber citação e praticar atos em nome da parte.

O simples acesso aos autos eletrônicos por advogado que ainda não estava formalmente habilitado no processo não configura comparecimento espontâneo. A consulta isolada ao sistema não representa ciência válida da ação, tampouco supre o requisito legal da citação, que visa garantir o contraditório e a ampla defesa.

Em situação semelhante, a SBDI-2 registrou que o acesso ao processo, por si só, não caracteriza citação efetivada, quando ausente mandato nos autos e sem que o advogado esteja habilitado para atuar na demanda, vejamos:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA. PRECLUSÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO VÍCIO PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A Autora foi intimada para informar o endereço correto e atualizado do Réu, na medida em que a correspondência de citação encaminhada ao local informado na petição inicial retornou com a informação "endereço incorreto". Contudo, a parte manteve-se inerte no prazo concedido, ao que sobreveio decisão monocrática de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem exame de mérito. Após o decurso do prazo para manifestação, a parte opôs embargos de declaração, informando novo endereço do Réu e pugnando pela reconsideração da decisão, pleito que foi rejeitado pelo Desembargador Relator. Nas razões do

ID. 6265534 - Pág. 6

agravo interposto, a Autora apresentou a nova tese de que o Réu já havia sido cientificado do processo antes mesmo da intimação da parte para apresentar novo endereço, porquanto a advogada que o representava na ação trabalhista matriz havia consultado os autos, conforme observado na aba "acesso de terceiros" no sistema PJe. 2. Sob a perspectiva do CPC de 2015, os princípios da sanabilidade dos vícios processuais (art. 139, IX), da cooperação (art. 6º) e da decisão de mérito (arts. 4º e 317) impõem a adoção de diligência saneadora, com a

Assinado eletronicamente por: JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA - 04/09/2025 11:53:27 - 6265534
<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25081913252086200000112416739>
 Número do processo: 0010322-51.2023.5.03.0071
 Número do documento: 25081913252086200000112416739



intimação do autor para emendar a petição inicial. No entanto, enquanto monopólio do Estado, a prestação jurisdicional é realizada por meio do processo, que se materializa em procedimento ordenado, em etapas preclusivas, de atos praticados pelas partes e pelo órgão judicante, todos direcionados ao resultado final, qual seja a composição do litígio. O postulado da segurança jurídica, aplicável a todos os ramos da ciência do direito, exige que as partes observem estritamente as fases processuais idealizadas em caráter preclusivo pelo legislador ordinário. 3. Na hipótese examinada, embora intimada a informar novo endereço do Réu, a Autora manteve-se inerte no prazo concedido, permitindo a preclusão da oportunidade de manifestação, tanto para informar novo endereço, quanto para requerer o que entendesse de direito. Rigorosamente, no momento da oposição dos embargos de declaração, ocasião em que a parte apresentou novo endereço do Réu, já havia se consumado a perda da faculdade processual de cumprimento da determinação de emenda no tocante ao vício em questão. Em outras palavras, a parte perdeu a oportunidade de informar o endereço, deixando precluir, também, a oportunidade de pugnar por diligências ou, ainda, de apresentar a tese de que a citação já havia ocorrido. 4. Ainda assim, **oportuno registrar que, nos termos do art. 242 do CPC, regra geral, a citação é pessoal, podendo, contudo, ser feita na pessoa do procurador do Réu, desde que este apresente procuração com poderes específicos, na forma do art. 105 do diploma processual.** Desse modo, como a ação rescisória é uma ação de natureza autônoma, que tem por escopo desconstituir a coisa julgada formada em processo anterior, é certo que a procuração outorgada no processo originário não habilita, automaticamente, o patrono da parte a representá-la posteriormente na ação desconstitutiva – seja no polo ativo, seja no passivo. Assim, **o fato de a advogada que representou o Reclamante na ação trabalhista matriz ter consultado os autos da presente ação rescisória não conduz à conclusão de que a citação foi efetivada, especialmente porque a patrona não havia sido constituída pelo Réu para representá-lo nos presentes autos ou, ainda, para receber citação por ele.** Recurso ordinário conhecido e não provido" (ROT0001488-31.2022.5.06.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator

Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 11/10/2024). (destaques inseridos)

Quanto à validade da notificação enviada por carta simples, sem aviso de

recebimento ou qualquer comprovação de entrega, a citação no processo do trabalho deve observar o disposto no artigo 841, §1º, da CLT, que exige o envio de notificação por registro postal com franquia. Esse formato deve permitir a verificação do efetivo recebimento, seja por meio de aviso de recebimento (AR) ou rastreamento da entrega.

A remessa por carta simples, sem AR e sem qualquer comprovação de entrega, não assegura a ciência da parte reclamada. A ausência de devolução da correspondência, por si só, não basta para presumir que a notificação tenha sido efetivamente recebida.

Acerca da matéria, destaca-se precedente desta Corte Superior, no qual se entendeu que, quando a notificação não é acompanhada de aviso de recebimento (AR), torna-se inviável à parte comprovar a ausência de ciência da ação, razão pela qual não se aplica a presunção de recebimento prevista na Súmula nº 16, conforme se extrai do seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017 . CITAÇÃO POSTAL PARA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS. CORRESPONDÊNCIA ENVIADA SEM AVISO DE RECEBIMENTO (AR). EXIGÊNCIA DO ARTIGO 841, § 1º, DA CLT DE QUE A NOTIFICAÇÃO SEJA FEITA EM REGISTRO POSTAL COM FRANQUIA. SÚMULA Nº 16 DO TST. PRESUNÇÃO DE RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO 48 (QUARENTA E OITO) HORAS DEPOIS DA POSTAGEM. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA EM CASO DE NOTIFICAÇÃO SEM AVISO DE RECEBIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO PELA PARTE. REVELIA E CONFESSÃO FICTA DA RECLAMADA NÃO RECONHECIDAS. Discute-se a validade da citação postal da reclamada para contestação e documentos, para efeito de aplicação de revelia e confissão ficta ante a apresentação de resposta após o prazo legal. No caso, **como visto, pelo fato de a citação postal ter sido realizada sem aviso de recebimento, em desacordo com o previsto no artigo 841, §1º, da CLT, não havendo apresentação de defesa e documentos no prazo legal, determinou o Magistrado fosse efetuada nova citação mediante oficial de justiça, não aplicando os efeitos da revelia e confissão ficta à reclamada.** Com efeito, **o artigo 841, § 1º, da CLT determina que, a fim de que seja comprovada a citação válida, a notificação**



da parte reclamada, quando por citação postal, será feita em registro postal com franquia

. Precedente da Terceira Turma do TST. A Súmula nº 16 do TST, por sua vez, delimita que "presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário". Todavia, é inaplicável referida súmula no caso em apreço, pois **houve notificação sem aviso de recebimento (AR), de forma que fica impossibilitada a parte reclamada de comprovar a sua citação postal**. Logo, considera-se válida e regular a citação via oficial de justiça, não havendo que se falar em aplicação de revelia e confissão à reclamada, posto que, conforme registrado pelo Regional, cumprido o prazo legal para defesa, posteriormente à esta notificação. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-1019862.2022.5.03.0052, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/08/2023). (destaques inseridos)

Na hipótese, o Tribunal Regional considerou válida a citação da reclamada com fundamento em dois elementos: (i) o envio de notificação inicial ao endereço indicado na petição inicial, por carta simples, sem aviso de recebimento, e que não foi devolvida; e (ii) o acesso aos autos eletrônicos, antes da audiência inaugural, por advogado que posteriormente se habilitou nos autos.

A Corte de origem concluiu que o acesso ao processo pela referida advogada, ainda que sem procuração formalizada à época, indicaria ciência inequívoca da demanda, apta a configurar comparecimento espontâneo, nos termos do artigo 239, §1º, do CPC.

Além disso, entendeu que a ausência de devolução da correspondência enviada por carta simples bastaria para presumir a sua entrega, afastando a necessidade de comprovação do recebimento por meio de aviso de recebimento (AR) ou outro mecanismo de confirmação. Com base nessas premissas, manteve a revelia e a confissão ficta aplicadas em primeiro grau.

Desse modo, ausente citação válida, seja porque a notificação inicial foi enviada por carta simples, sem qualquer comprovação de entrega que permita a aplicação da presunção de recebimento, seja porque o acesso aos autos não configurou comparecimento espontâneo, impõe-se reconhecer a nulidade do ato citatório e, por consequência, dos atos processuais subsequentes, com o retorno dos autos à origem para reabertura da fase processual adequada.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento do reclamado para determinar o processamento do recurso de revista.

Com fulcro no artigo 897, § 7º, da CLT, passa esta Turma ao exame do recurso de revista destrancado.

III – RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA.**1. CONHECIMENTO****1.1. PRESSUPOSTOS COMUNS**

Presentes os pressupostos comuns de admissibilidade recursal, consideradas a tempestividade, a representação regular e o preparo, passo ao exame dos pressupostos específicos do recurso de revista.

1.2. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS**1.2.1. CITAÇÃO. ACESSO ELETRÔNICO AOS AUTOS POR ADVOGADO AINDA NÃO HABILITADO. NOTIFICAÇÃO POR CARTA SIMPLES SEM COMPROVAÇÃO DE ENTREGA.**

Em vista da fundamentação lançada no agravo de instrumento, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

2. MÉRITO

**2.1. CITAÇÃO. ACESSO ELETRÔNICO AOS
AUTOS POR ADVOGADO AINDA NÃO HABILITADO.
NOTIFICAÇÃO POR CARTA SIMPLES SEM COMPROVAÇÃO DE
ENTREGA.**

Conhecido o recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, **dou-lhe provimento** para declarar a nulidade da citação e, por conseguinte, dos atos processuais subsequentes, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para reabertura da fase processual adequada.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho,

por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para o imediato exame do agravo de instrumento; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 257 do Regimento Interno desta Corte; e III - conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da citação e, por conseguinte, dos atos processuais subsequentes, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para reabertura da fase processual adequada.

Brasília, 3 de setembro de 2025.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA



Desembargador Convocado Relator

ID. 6265534 - Pág. 9

Assinado eletronicamente por: JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA - 04/09/2025 11:53:27 - 6265534
<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25081913252086200000112416739>
Número do processo: 0010322-51.2023.5.03.0071
Número do documento: 25081913252086200000112416739

